



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, de 25 de julho de 2025.

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
ALCANTIL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA
PARAÍBA, CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO, no uso de suas
atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do
Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e
EU SANCIONO a seguinte LEI:**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - O sistema tributário do Município é regido por sua Lei Orgânica, leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de sua competência e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada decorrente:

- a) Do aumento e formação do patrimônio;
- b) Da contrapartida pecuniária pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis ou pela utilização de áreas e bens públicos;
- c) Da melhoria do patrimônio imobiliário privado pela benfeitoria, através de obras e serviços públicos, prestados pelo poder público.

Art. 4º - Integram o sistema tributário:

I. Impostos:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) Sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II. Taxas:

- a) Decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III. Da contribuição para custeio da iluminação pública;

IV. Da contribuição de melhoria.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A competência tributária do Município é assegurada pelo disposto nos arts. 145 e 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, pela sua Lei Orgânica Municipal e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I.** Instituir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II.** Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III.** Cobrar tributos:
 - a)** Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c)** Antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV.** Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V.** Cobrar impostos sobre:

a) O patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, desde que sem fins lucrativos, atendendo aos requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º - A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso V, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurado imediato e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA – IPTU
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, na qual se delimita, entre outros pontos, a área urbana do Município.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, constitui área urbana:

I. A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a)** Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b)** Abastecimento de água;
- c)** Sistemas de esgotos sanitários;
- d)** Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e)** Escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

II. Área de expansão urbana constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio;

III. A área igual ou inferior a dois hectares, situada dentro do perímetro urbano municipal, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agroindustrial ou mineral.

Art. 10 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 11 - O imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o imóvel:

- I.** Sem edificação;
- II.** Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III.** Em que houver construção interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV.** Construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

§ 2º - Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não esteja compreendido nas situações do parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 12 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo único - constitui elementos para determinação do valor venal:

- I. A área do imóvel;
- II. O valor do metro quadrado de área construída e não construída, para o exercício;
- III. Os fatores corretivos do imóvel, tais como:
 - a) Situação, pedologia e topografia do terreno;
 - b) Alinhamento, situação e posição da construção;
 - c) Fator de localização atribuído aos logradouros.

Art. 13 - O valor venal do imóvel será determinado pelo produto dos elementos descritos no parágrafo único do artigo anterior e corresponderá:

- I. No caso de terreno, ao valor apurado para o solo;
- II. No caso de terreno em construção com parte da edificação habitada, ao valor apurado para o solo e para a parte utilizada, considerada em conjunto;
- III. No caso de edificação, ao valor apurado para a construção e para o solo, considerado em conjunto.

§1º - Tratando-se de edificação com mais de um pavimento, o valor venal será apurado para cada um deles, somando-se apenas, quando pertencer ao mesmo contribuinte;

§2º - Para os imóveis constituídos como edifícios, explorados sob a forma de condomínios, a área utilizada no cálculo do valor venal será a área de construção da unidade e a de uso privativo, acrescida da fração ideal de terreno correspondente, considerando que:

- I. A área de construção da unidade é igual a área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- II. A área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem para automóveis;
- III. A fração ideal do terreno será obtida pela fórmula: $F_i = (A_t \times A_u) / A_c$, onde:

Fi→ Fração ideal;

At→ Área total do terreno;

Au→ Área da unidade autônoma edificada;

Ac→ Área total construída.

Art. 14 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será calculado mediante aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das alíquotas especificadas abaixo:

- a) Imóveis residenciais (casa/apartamento): 0,5% (meio por cento)
- b) Imóveis não residenciais (indústrias/comércios): 1,0% (hum por cento)
- c) Imóveis não edificados (terrenos): 1,0%. (hum por cento)

§ 1º - Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.

§ 2º - Fica acrescido em 1% (hum por cento) o valor do imposto incidente sobre os imóveis não edificados, localizados em áreas prioritárias, com o intuito único de especulação financeira.

§ 3º - O Poder Executivo, com base na Lei Orgânica do Município e em estudo elaborado por Comissão Especial, previamente designada, definirá, através de Decreto, as "áreas prioritárias" da zona urbana municipal.

§ 4º - A comissão será composta da seguinte forma:

- I. Três membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;
- II. Dois membros indicados pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;
- III. Dois membros indicados por entidades privadas, que atuem no interesse da comunidade.

§ 5º - A comissão de estudo não fará jus a nenhuma remuneração, sendo considerados os serviços, por ela prestada, de alta relevância para o Município.

§ 6º - O encerramento da comissão dar-se-á com a entrega dos trabalhos predefinidos.

Art. 15 – O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

- I. Valores do metro quadrado de imóvel não edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II. Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de imóvel não edificado.

Art. 16 – Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 17. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I. As glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II. As quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 18. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

- I. Seu nome e qualificação;

- II. Número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;
- III. Localização, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado;
- IV. Uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;
- V. Informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI. Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII. Valor constante do título aquisitivo;
- VIII. Tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX. Endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 19. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. Convocação eventualmente feita pela prefeitura;
- II. Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;
- III. Aquisição ou promessa de compra de imóvel não edificado;
- IV. Aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal;
- V. Posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título.

Art. 20 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 21 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 28.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 22 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo e se transmite aos adquirentes do imóvel, salvo se constar da escritura ou certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado através de auto de infração, torna-se obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que foram efetuadas, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 23 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto;

§ 2º - Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;

§ 3º - Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

- I. Quando "pro - diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, sendo um lançamento para cada imóvel, ainda que contínuos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

- II. Quando "pro - indiviso", em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentar tais situações.

Art. 24 - O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação do antecedente.

Art. 26 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 27 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os contribuintes enquadráveis numa das seguintes condições:

- I. Imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados e dos Municípios;
- II. Sociedades civis, sociais e desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes e os destinados ao exercício de atividades culturais, sociais e recreativas;
- III. Sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de

realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

- IV. Imóveis declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- V. Habitação popular destinada à moradia do proprietário, do seu cônjuge, da viúva, filho menor ou maior inválido, desde que não possua outra no território do Município;

Parágrafo único - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição de "habitação popular", de que trata o inciso V:

- a) Área construída menor ou igual a 40 m² (quarenta metros quadrados), equivalendo, porém, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) da área total do imóvel;
- b) Padrão de construção tipicamente popular;
- c) Testada do terreno igual ou inferior a exigida para o loteamento da zona em que estiver situado.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 28 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos arts. 17 e 19, será imposta a multa equivalente à importância de 3,0 URFM, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 29 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 3,0 URFM, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 30 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I. À atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III. À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 31 - A inscrição do crédito da Fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no art. 186 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS
IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO – ITBI
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 32 - O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I. A transmissão de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definida no Código Civil;
- II. A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 33 - O imposto incide sobre qualquer uma das seguintes ocorrências:

- I. A compra e venda;
- II. A dação em pagamento;
- III. A permuta;

- IV. O mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V. A arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI. As divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII. As divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII. O usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX. As rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X. A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI. A cessão de direito real de uso;
- XII. A cessão de direitos a usucapião;
- XIII. A cessão de direitos de usufruto;
- XIV. A cessão de direitos à sucessão;
- XV. A acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVI. A cessão de direitos possessórios.

§ 1º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º - O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 34 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo e, no caso de cessão de direitos, o cedente.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os alienantes, cessionários e os tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 35 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. Efetuada sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. Houver incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III. A transmissão se der aos mesmos alienantes dos bens e direitos, adquiridos na hipótese do inciso II, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 36 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica à pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Caracteriza-se atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nesta data.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 37 - A base de cálculo do imposto sobre transmissão de bens imóveis inter vivos é:

- I. Nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal do bem ou direito transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
- II. Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III. Nas tornas ou reposições, o valor da quota-parte ideal;
- IV. Na instituição de fideicomisso, o valor estipulado na ação judicial ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel ou do direito transmitido, se maior;
- V. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- VI. No caso de cessão de direito de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- VII. No caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- VIII. Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor venal apurado;
- IX. Nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- X. Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- XI. Na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- XII. Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- XIII. No resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a lei civil.

Parágrafo único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor venal da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 38 - O valor venal do imóvel, exceto nos casos expressamente consignados em lei, será o decorrente da avaliação fiscal da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será encaminhada à autoridade administrativa fiscal do Município, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 39 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado da seguinte forma:

- I. Nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, em relação ao valor financiado:
 - a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor restante;
- II. Nas demais transmissões a título oneroso 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 40 - O imposto será lançado através de Guia de Informações, segundo modelo aprovado em Decreto do Poder Executivo, que disporá ainda sob a forma e o local de pagamento.

Art. 41 - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos casos de:

- I. Transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assembleia ou da escritura;
- II. Arrematação ou na adjudicação ou leilão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. Acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. Tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§ 1º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que seja efetuado dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 2º - Nas transações, em que figurem como adquirente ou cessionário pessoa imune ou isenta, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 42 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 43 - O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 44 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 45 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 46 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 47 - São isentas do pagamento do imposto:

- I. A primeira transmissão de habitação popular destinada à moradia do adquirente, desde que não possua em seu nome ou em nome do

- cônjuge outra no território de seu domicílio e, esteja em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 27;
- II. Transmissão decorrente da execução de Planos de Habitação Popular, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;
 - III. A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
 - IV. A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
 - V. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, determinadas pelo Código Civil;
 - VI. A transmissão de gleba rural única com área inferior ou igual a 4 (quatro) hectares destinados ao cultivo pelo proprietário e sua família;
 - VII. A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade nua;
 - VIII. A transferência de imóvel desapropriado, para fins de reforma agrária.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 48 - Havendo a inobservância do constante dos arts. 44, 45 e 46, serão aplicadas as penalidades previstas nos arts. 31 a 36 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 49 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I. À atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II. À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III. À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 50 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Art. 51 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 38.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 52 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços, Adendo único desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O Imposto sobre Serviços incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;
- III. Do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 53 – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista que acompanha a disciplinação desse imposto.

§ 1º - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

- I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54 - O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de

conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

- III.** O valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos de moras relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 55 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade ou profissional, sendo irrelevantes para caracterização as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

- I.** Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II.** Estrutura organizacional ou administrativa;
- III.** Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV.** Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V.** Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 56 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 52 desta Lei;
- II. Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços no subitem 7.04;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;
- VI. Da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação das vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores. no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;
- X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14;
- XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15;
- XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;
- XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;
- XIV. Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

- XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;
- XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01;
- XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;
- XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;
- XX. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município, quando houver em seu território extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território deste Município e também no de mais um ou mais

outros, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;

§ 3º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10.07, e 35 da lista de serviços, desde que a prestação se enquadre na forma do parágrafo 2º do art. 54 deste Código, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da listagem que acompanha essa disciplinação do imposto.

§ 4º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado em conformidade da anotação do parágrafo 2º do seu art. 54 e na listagem que acompanha essa disciplinação do imposto.

§ 5º - Constituem parte integrante do preço:

- I. Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II. Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III. O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
- IV. Os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;
- V. Os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 6º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

§ 7º - Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

§ 8º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I. Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;
- II. Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;
- III. Quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 61;
- IV. Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 9º - Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 58 - As alíquotas do imposto sobre serviços nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo são:

- I. 4,0% (quatro por cento) para as sociedades enquadradas nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.18, e 17.19 da Lista de Serviços, onde os sócios executem pessoalmente todos os serviços prestados;
- II. 5,0% (cinco por cento) para execução de obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva a elas relativa deduzindo-se do valor global, a parte correspondente à aquisição de mercadorias já tributadas pelo ICMS;
- III. 5,0% (cinco por cento) para as demais atividades.

Parágrafo único - No caso do inciso II, poder-se-á optar pela base de cálculo correspondente a 40 % (quarenta por cento) do valor global do serviço.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 59 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

Art. 60 - O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 61 - Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser

instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 62 - O lançamento do imposto será feito:

I. Simultaneamente ao pagamento da fatura da prestação do serviço, quando se tratar de profissional autônomo não cadastrado no Município.

II. Mensalmente:

a) Quando o preço do serviço for determinado, mediante declaração do contribuinte, com registro em livros e documentos fiscais, sujeita a posterior homologação pelo fisco municipal;

b) Quando se tratar de sociedade de profissionais, sujeita a posterior homologação pelo fisco.

c) Por estimativa, de ofício, observado o disposto no § 4º do art. 68.

III. Anualmente, quando se tratar de imposto devido por profissional autônomo inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município, em decorrência da prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal.

Art. 63 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores com aplicação de penalidades cabíveis serão feitos:

I. De ofício, através do auto de infração;

II. Através de denúncia espontânea de débito feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no §2º do art. 216.

Art. 64 - Considera-se devido o imposto:

I. A partir do dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nas hipóteses do inciso II do art. 62;

II. Nos prazos fixados no calendário fiscal do Município:

a) Quando se tratar de imposto devido por sociedade de profissionais;

b) Quando se tratar de imposto calculado sobre estimativa;

III. A partir da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

Art. 65 - O recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

- I. Na fonte, quando se tratar de imposto devido por profissionais autônomos não cadastrados no Município.
- II. Mensalmente, nas datas fixadas pelo órgão fazendário, nas hipóteses do inciso II do art. 62 e quando se tratar do repasse do imposto retido por entidades de direito público ou privado, qualificadas como responsáveis pelo crédito tributário, de que trata o caput do art. 52;
- III. Anualmente, nas datas fixadas pelo Fisco Municipal, na hipótese do inciso III do artigo referido no inciso anterior;
- IV. 24 (vinte e quatro) horas, depois de ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio no Município.

Parágrafo único - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e as conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 66 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I. As associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

- II. As instituições de caráter filantrópico que prestam serviços médico-hospitalares;
- III. Os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:
 - a) Vendas de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
 - b) Admissão de sócio temporário;
 - c) Prática de atividades esportivas por não sócios;
 - d) Quaisquer outras atividades advindas de pessoas não associadas.

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 67 - Quando não se puder conhecer o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com a legislação tributária ou não merecerem credibilidade, o imposto será calculado, apurando-se arbitrariamente a soma das seguintes parcelas:

- I. Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais aplicados ou consumidos no período;
- II. Folha de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III. Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou não sendo aplicado esse regime, por qualquer motivo serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, o qual responderá pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago;

§ 2º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e, sempre que se verificar que o preço total do serviço excedeu a estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, a diferença do imposto;

§ 3º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividades;

§ 4º - A autoridade fiscal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinação no período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes.

SEÇÃO VIII DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 68 - A administração tributária poderá submeter os contribuintes do Imposto sobre Serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento por estimativa.

§ 1º - As condições de classificação para definição do porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I. Natureza da atividade;
- II. Instalação e equipamentos utilizados;
- III. Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV. Receita operacional;
- V. Organização rudimentar.

§ 2º - O Fisco Municipal adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo anterior, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 30 de setembro de cada ano, com base em índice oficial, para entrarem em vigor no ano subsequente.

§ 4º - Os contribuintes, cujo cálculo do imposto seja feito por estimativa, ficarão dispensados da emissão de nota e da escrituração de livros fiscais.

SEÇÃO IX

DA RESPONSABILIDADE

Art. 69 - As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto.

§ 3º - O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 4º - Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido.

§ 5º - A alíquota a ser aplicada, em havendo dúvida no caso do parágrafo 1º, será aquela fixada na legislação municipal para a atividade.

§ 6º - Caso o recolhimento seja a maior, a prefeitura deverá restituir a diferença dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento.

§ 7º - Na hipótese de o recolhimento ser a menor, a prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação.

SEÇÃO X

DAS PENALIDADES

Art. 70 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 59 e seu parágrafo 3º, será imposta a multa equivalente à importância de 2,0 URFM, devida por um ou mais exercícios, até a sua regularização.

Art. 71 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 60, será imposta a multa equivalente a 2,0 URFM, por um ou mais exercícios, contado da data da alteração ou cessação da atividade.

Art. 72 - Na ausência de documentação fiscal a que se refere o art. 61, será imposta multa equivalente a 3,0 URFM.

§ 1º - Por documento fiscal subentende-se:

- I. Cada livro, um documento fiscal;
- II. Notas fiscais, cada número um documento.

§ 2º - Para o não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente à importância de 1,0 URFM.

§ 3º - A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de 1,0 URFM, sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

§ 4º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 73 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 3,0 URFM.

Art. 74 - A falta de pagamento do imposto e o descumprimento das obrigações de fazer fixadas na disciplinação desse imposto acarretam ao contribuinte, além das multas:

- I. A atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

- II. A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III. A incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.

Art. 75 - A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

§ 1º - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 76 - A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - As taxas cobradas pelo Município decorrem do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 78 - Entende-se por poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

Art. 79 - A taxa de licença decorre do exercício regular do poder de polícia do Município referente à ocupação e utilização do solo urbano, quanto:

- I. A localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de crédito, de seguro, de capitalização, agropecuários, de prestação de serviços ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;
- II. A anúncios e publicidade;
- III. A ocupação de áreas públicas;
- IV. A execução de obras.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 80 – A taxa de licença tem como fato gerador:

- I. Pela localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços:
 - a) A instalação ou abertura de novos estabelecimentos;
 - b) A renovação anual da licença para estabelecimentos em funcionamento.

II. Pelos serviços de anúncios, propaganda e publicidade, a exploração desses em vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franqueados ao público;

III. Pela ocupação de áreas públicas, através da exploração de atividades, como:

- a. Feiras livres;
- b. Comércio eventual ou ambulante;
- c. Vendas de comidas típicas, flores e frutas;
- d. Comércio e prestação de serviços em locais predeterminados;
- e. Exposições;
- f. Atividades recreativas e esportivas;
- g. Atividades diversas.

IV. Pela execução de obras, a licença para execução de obras e urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas, relativas à proteção, estética e ao aspecto paisagístico e histórico do Município.

Art. 81 - Serão definidas em ato administrativo da autoridade fiscal as atividades que poderão ser exercidas em logradouros públicos com ou sem instalações removíveis, a título de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Fisco Municipal em instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes;

§ 2º - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 82 - O contribuinte da taxa de licença é qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que dependa, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, de autorização prévia da Administração Municipal, para exercer qualquer atividade descrita no art. 80.

Art. 83 - A incidência da taxa de licença independe:

- I. Da existência do estabelecimento fixo;

- II. Do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o Licenciamento;
- III. Da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV. Do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar relativo ao exercício da atividade.

Art. 84 - Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, mesmo tendo idêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 85 - A taxa de licença será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município especificada nas Tabelas I, II, III e IV, integrantes desta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços ocorridos em horário especiais, será acrescida, por dia de funcionamento, 1/30 (um trinta avos) da taxa devida pelo funcionamento em seu horário normal.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 86 - A taxa de licença será lançada e cobrada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base em dados cadastrais, sempre que houver constatação da incidência do fato gerador.

§ 1º - A licença será concedida, mediante despacho da autoridade fiscal, com expedição do respectivo "Alvará de Licença", cuja aposição, no estabelecimento, far-se-á de forma obrigatória e em lugar visível e de fácil acesso;

§ 2º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente poderão ser efetuadas após a concessão de nova licença;

§ 3º - As barracas, balcões e fiteiros localizados em áreas de domínio público estão sujeitos, além da taxa de funcionamento, à taxa para uso de áreas de domínio público;

§ 4º - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses posteriores à data de início da atividade;

§ 5º - Não havendo especificação precisa da atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada;

§ 6º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma atividade, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor.

§ 7º - O recolhimento da taxa de licença não exime o contribuinte do recolhimento do imposto a que se refere o caput do art. 52.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 87 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à varrição, capinação, coleta e remoção de resíduos urbanos.

Art. 88 - São contribuintes da taxa de limpeza pública os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título de imóveis

localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição a prestação dos serviços descritos no artigo anterior.

Parágrafo único - Aplica-se à taxa de limpeza pública a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 10.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 89 - A taxa de limpeza pública será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município, como especificado abaixo:

- a) Limpeza e coleta de lixo, por metro linear de testada frontal > 0,08 URFM;
- b) Limpeza e coleta de resíduos urbanos, por m² de área Construída > 0,012 URFM.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 90 - A taxa de limpeza pública será lançada e cobrada anualmente, podendo, a critério do Poder Executivo, ser recolhida em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE EXPEDIENTE SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 91 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos especificados na Tabela V, constante desta Lei, ou outros

que a eles possam ser equiparados, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 92 - A taxa de expediente será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município especificada na Tabela descrita no artigo anterior. O lançamento e pagamento da taxa de expediente dar-se-á no ato da requisição da prestação do serviço.

Parágrafo único - O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem a cobrança e o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 93 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços, ou outros que a eles possam ser equiparados:

- I. Apreensão de animais;
- II. Depósito e liberação de animais;
- III. Abate de animais em matadouros públicos;
- IV. Serviços de cemitério;
- V. Utilização de próprios municipais.

Art. 94 – O contribuinte da taxa de serviços diversos é a pessoa física ou jurídica que:

- a) Na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em vias públicas;
- b) Na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou outra pessoa física ou jurídica que demonstre interesse na liberação dos animais apreendidos;
- c) Na hipótese do inciso III do artigo anterior utilizem matadouros públicos do Município para o abate de gado bovino, ovino, caprino e suíno;
- d) Na hipótese do inciso IV do artigo anterior utilize-se de serviços de cemitério;
- e) Na hipótese do V do artigo anterior utilize-se de próprios municipais.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 95 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município especificada na Tabela VI, integrante desta Lei.

TÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 96 - Os valores cobrados pelo Município de pessoas físicas ou de empresas privadas pela exploração de serviços de natureza industrial, comercial e civil, tidos como públicos são, para os efeitos desta lei, considerados preços públicos.

Art. 97 - A fixação dos preços públicos para os serviços que sejam monopólios do Município, para cada período, até o limite de recuperação do custo total será feita através de Decreto do Poder Executivo e terá como base o custo unitário de cada serviço.

§ 1º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 2º - O volume dos serviços para efeito do disposto no parágrafo anterior será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

§ 4º - Excedido o limite de recuperação do custo total, a fixação dos preços dependerá de lei específica.

Art. 98 - O pagamento dos preços públicos a serem cobrados em cada exercício será anual, distribuído em, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais de igual valor, pagas através de carnês até o dia 10 do mês subsequente.

TÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DO SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO MUNICIPAL

Art. 99 - A utilização do subsolo e do espaço aéreo municipal, por prazo indeterminado, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público ou privado dependerá de autorização expressa do Poder Executivo Municipal, obedecido os critérios determinados em regulamento próprio e demais atos normativos.

§ 1º - A permissão de uso de que trata o caput poderá ser dada para fins de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

§ 2º - O Poder Executivo, com base na Lei Orgânica do Município e em estudo elaborado por Comissão Especial, previamente designada, definirá,

através de Decreto, os valores de preços públicos para Permissão de Uso do Subsolo e Espaço Aéreo Municipal, considerando os seguintes aspectos:

- I. Potencial econômico da infraestrutura;
- II. Estímulo à compatibilidade do interesse municipal na indução ao crescimento, aliado à rentabilidade do produto;
- III. Valor econômico do bem, considerando a sua finalidade;
- IV. Peculiaridade de cada setor envolvido.

§ 3º - O valor definido será adotado de forma isonômica para as atividades de igual natureza.

§ 4º - A Prefeitura Municipal de Alcantil – PB, procederá ao zoneamento das redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infraestrutura urbana, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

§ 5º - O não pagamento de débitos de serviços prestados ou de uso de instalações mantidas pela Prefeitura em razão direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 100 - Compreendem os serviços de infraestrutura de que trata o caput do artigo anterior:

- I. As redes para utilização do sistema de televisão a cabo;
- II. As redes e equipamentos para telefonia fixa e celular;
- III. Os postes e redes de distribuição de energia elétrica;
- IV. As redes para distribuição de água e esgoto sanitário.

§ 1º - As concessionárias e permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infraestrutura devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras em vias ou logradouros públicos para instalação, implantação ou extensão das mesmas.

§ 2º - É permitida a transferência de titularidade da Permissão de Uso mediante prévia e expressa aprovação pelo órgão municipal competente.

Art. 101 - As prestadoras de serviço de utilidade pública, cujas redes de infraestrutura já estejam implantadas no Município, providenciarão o respectivo

licenciamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação do Decreto de que trata o § 2º do art. 99.

§ 1º - Após o licenciamento referido no caput, as permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infraestrutura, receberão da Prefeitura Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando sua titularidade, direitos e deveres.

§ 2º - A não observância do disposto no caput deste artigo implicará na suspensão de outros processos de ampliação e implantação de redes subterrâneas ou aéreas do requerente no Município.

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - A contribuição para o custeio da iluminação pública destina-se aos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único - Os serviços previstos no caput deste artigo compreendem o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 103 - Constitui fato gerador da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública o consumo mensal de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular à rede de energia elétrica no território do Município.

Art. 104 – O contribuinte ou sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja

cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

Parágrafo único– A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou ainda, aos que, por força contratual, se achem na responsabilidade contributiva.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 105 - A base de cálculo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública é o valor do consumo de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º – O valor do consumo de que trata o caput deste artigo é resultante apenas do preço de cada kw/h multiplicado pelo consumo mensal.

§ 2º - Os valores da contribuição são diferenciados conforme as classes de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h.

§ 3º - A determinação das classes de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º - O valor da contribuição será atualizado nos mesmos índices e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 106 - As alíquotas para a contribuição do custeio dos serviços de energia elétrica são diferenciadas, conforme a atividade a que se destina e a quantidade de kw/h consumida durante o mês, distribuída através de intervalos de classes, conforme discriminado no quadro abaixo:

QUADRO I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
RESIDENCIAL	CLASSES DE CONSUMO	PERCENTUAL (%)
1	ATÉ 30 KW/H.	0,0
2	DE 30,01 A 50 KW/H.	3,0
3	DE 50,01 A 80 KW/H	4,0
4	DE 80,01 A 100 KW/H	4,5
5	DE 100,01 A 150	5,0
6	KW/H	5,5
7	DE 150,01 A 200	6,0
8	KW/H	6,5
9	DE 200,01 A 250	7,0
10	KW/H	7,5
11	DE 250,01 A 300	8,0
	KW/H	
	DE 300,01 A 350	
	KW/H	
	DE 350,01 A 400	
	KW/H	
	ACIMA DE 400	
INDUSTRIAL		
1	ATÉ 50 KWH.	5,0
2	DE 50,01 A 100 KWH.	6,0
3		
4	DE 100,01 A 200 KWH	7,0
5		
6	DE 200,01 A 300 KWH	8,0
	DE 300,01 A 400 KWH	9,0
	ACIMA DE 400 KWH	10,0



COMERCIAL		
1	ATÉ 30 KW/H.	1,0
2	DE 30,01 A 50 KW/H.	5,0
3	DE 50,01 A 80 KW/H	5,5
4	DE 80,01 A 100 KW/H	6,5
5	DE 100,01 A 150	7,0
6	KW/H	7,5
7	DE 150,01 A 200	8,0
8	KW/H	8,5
9	DE 200,01 A 250	9,0
10	KW/H	9,5
11	DE 250,01 A 300	10,0
	KW/H	
	DE 300,01 A 350	
	KW/H	
	DE 350,01 A 400	
	KW/H	
	ACIMA DE 400	
RURAL		
1	ATÉ 50 KW/H.	1,0
2	DE 50,01 A 100 KW/H.	3,0
3	DE 100,01 A 150	3,5
4	KW/H	4,0
5	DE 150,01 A 200	4,5
6	KW/H	5,0
7	DE 200,01 A 250	5,5
8	KW/H	6,0
9	DE 250,01 A 300	7,0
	KW/H	
	DE 300,01 A 350	
	KW/H	
	DE 350,01 A 400	
	KW/H	

	ACIMA DE 400 KW/H	
PODER PUBLICO FEDERAL	TODOS	50,0
PODER PUBLICO ESTADUAL	TODOS	50,0
PODER PUBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 107 - A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre a prefeitura e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Aneel.

§ 2º - O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município.

§ 3º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

Art. 108 - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 109 - O montante transferido ao município será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de que trata o caput terá contabilidade própria.

Art. 110 – Os valores da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública serão atualizados no mesmo percentual de reajuste da tarifa de fornecimento de energia elétrica no Município determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com vigência durante o ciclo de faturamento posterior à sua publicação.

Art. 111 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica Local convênio ou contrato para dar real suporte ao lançamento, cobrança e pagamento do referido tributo e, ainda prover todas e quaisquer ações jurídicas pelo não cumprimento de matérias tratadas neste título, ou outras diretamente implícitas.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município, instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 113 - As obras públicas que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I. Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II. Extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 114 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 115 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 116 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem benefícios dos imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 117 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que couberem;

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

SEÇÃO III DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 118 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto será definida sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Parágrafo único - As zonas de influência bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício serão submetidas à análise e aprovação da Câmara de Vereadores com base em proposta elaborada por comissão, previamente designada pelo Poder Executivo.

Art. 119 - A comissão de que trata o parágrafo do artigo anterior será composta da seguinte forma:

- I. Três membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;
- II. Dois membros indicados pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;
- III. Dois membros indicados por entidades privadas, que atuem no interesse da comunidade.

Parágrafo único - A comissão a que se refere o caput deste artigo será encerrada com a entrega dos trabalhos predefinidos e não fará jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado de relevante interesse para o Município.

SEÇÃO IV DO BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 120 - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 121 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 122 - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 123 - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 124 - A notificação do lançamento será feita após a execução da obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o benefício de determinados imóveis, cuja publicação será feita diretamente ou através de edital e conterà:

- I. Identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II. Prazos e formas de pagamento;
- III. Prazo de reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento (nunca inferior a trinta dias), o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I. Erro na localização ou da área territorial do imóvel;
- II. Valor da contribuição de melhoria a ser paga;
- III. Número de prestações.

Art. 125 - Para cobrança da contribuição de melhoria, o Fisco Municipal publicará edital contendo os seguintes elementos:

- I. Memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II. Determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

- III. Delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;
- IV. Relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V. Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 126 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer um dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 127 - Entende-se por Legislação Tributária, aqui definida, todas as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - Constitui normas complementares:

- I. Portarias;
- II. Instruções normativas;
- III. Ordens de serviços;
- IV. Convênios firmados com outras instâncias administrativas;
- V. Demais atos expedidos pela autoridade administrativa.

Art. 128 - A legislação tributária observará:

- I. As normas constitucionais vigentes;
- II. As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de dezembro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes;
- III. As disposições desta Lei e das leis a ela subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e alcance dos decretos e atos normativos restringem-se aos da lei em função da qual sejam expedidos, não podendo:

- I. Dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II. Criar tributos, estabelecer alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III. Estabelecer agravantes, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco Municipal.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES

Art. 129 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I. Obrigação tributária principal: o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito decorrente.
- II. Obrigação tributária acessória: decorre da própria legislação e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do Fisco Municipal.

§ 1º - Os contribuintes ou responsáveis facilitarão o lançamento, a cobrança e a fiscalização tributária além de se responsabilizarem pelos seguintes atos fiscais:

- I. Apresentação de declaração e guias de pagamento;
- II. Emissão e escrituração de notas e de livros fiscais;
- III. Comunicação ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva efetivação, qualquer alteração que gere, modifique ou extinga a obrigação tributária;
- IV. Manutenção sob sua guarda e apresentação ao fisco, quando solicitado, qualquer documento, que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam ou venham a constituir fato gerador de obrigações tributárias ou que sirvam para comprovação da veracidade de elementos consignados em guias e documentos fiscais.

§ 2º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 130 – O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 131 – O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se constituam circunstâncias materiais necessárias para produção de efeitos que normalmente lhe são próprios e definidos dentro do direito aplicável.

SEÇÃO II DO SUJEITO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 132 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de ALCANTIL é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para instituir e arrecadar os seus tributos.

Art. 133 – O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos desta Lei, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I. Contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

Art. 134 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas ao Fisco Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 135 - São solidariamente obrigadas:

- I. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 137 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;

- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais da administração direta de bens ou negócios;
- III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que se configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 138 - O contribuinte indicará ao Fisco Municipal o seu domicílio tributário, ou seja, o lugar onde desenvolve suas atividades e demais atos que constituam ou venham a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta da indicação do domicílio tributário pelo contribuinte, considerar-se-á como tal:

- I. No caso de pessoa física, a residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de trabalho;
- II. No caso de pessoa jurídica de direito privado ou firma individual, o lugar de sua
- III. No caso de pessoa jurídica de direito público, qualquer repartição no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O fisco municipal pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando sua localização impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se neste caso as regras do parágrafo segundo.

Art. 139 - O domicílio tributário será consignado obrigatoriamente nas petições, reclamações, requerimentos, recursos, declarações ou quaisquer outros documentos encaminhados ao Fisco.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 140 - Os créditos tributários relativos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 141 - São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente pelos tributos relativos a bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao momento do quinhão do legado ou meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
- IV. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, até a data da ocorrência.

Art. 142 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir, a qualquer título, estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos à atividade adquirida:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 143 - Nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por eles;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. O síndico pelos tributos devidos pela massa falida;
- VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, só se aplica, em matéria de penalidade, à de caráter moratório.

Art. 144 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos ou práticas abusivas ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 145 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 146 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) As pessoas referidas no artigo 143, contra aquelas por quem respondem;
 - b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 147 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 148 - O crédito tributário constituído através de lançamento privativo da autoridade tributária, em estrita observação ao disposto nesta Lei, decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue nos casos expressamente previstos, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Art. 149 - Caberá ao Fisco Municipal constituir o crédito tributário com objetivo de:

- I. Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. Calcular o montante do tributo devido;
- III. Identificar o sujeito passivo;
- IV. Propor, no caso de aplicação, a penalidade cabível.

Art. 150 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 151 - O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I. Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponham desses dados;
- II. Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III. Lançamento por declaração, quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fiscal informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso li, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento;

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso li, expirado este prazo, sem que o Fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 152 - A notificação do lançamento e de suas alterações será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I. Comunicação ou aviso direto;
- II. Publicação em órgão oficial do Município ou do Estado;
- III. Publicação em órgão da imprensa local;
- IV. Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. A moratória;
- II. O depósito de seu montante integral;
- III. As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte desta Lei que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 154 – A moratória só pode ser concedida:

- I. Em caráter geral, pelo Prefeito Municipal;
- II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei que conceder a moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 155 - Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão de depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 151, III, e seu parágrafo 2º;
- VIII. A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. A decisão judicial transitada em julgado.
- XI. A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art. 156 - O pagamento dos tributos será efetuado através de cota única ou de forma parcelada.

Parágrafo único - O pagamento parcelado acarretará na aplicação de taxa de juros de 1 % a.m. (um por cento ao mês) e ocorrerá, no máximo, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

Art. 157 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de arrecadação.

Art. 158 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como comprovante da importância paga, obrigando-se o contribuinte a responder sobre qualquer diferença apurada.

Art. 159 - O crédito não pago na data do vencimento sujeitará a cobrança de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), sem prejuízo da aplicação de multa e correção monetária previstas nesta Lei.

Art. 160 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município, aprovado por Decreto do Executivo até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único - O calendário fiscal poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 161 - Respondem solidariamente pela cobrança a menor do tributo ou da penalidade pecuniária tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Art. 162 - É vedado:

- I. O recolhimento da prestação de tributos sem prova de quitação do período anterior, salvo se o débito se encontrar inscrito em dívida ativa ou com parcelamento;
- II. Receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária, exceto nos casos de autorização legislativa ou mandado judicial;

III. Receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária, sem autorização legislativa.

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos II e III sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhes forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber;

§ 2º - Se a infração dos incisos II e III decorrer de ordem superior ficará o servidor responsável pelo erro solidariamente responsável com o infrator.

Art. 163 - O Executivo Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do crédito tributário, após o vencimento do prazo fixado anteriormente, observado as seguintes condições:

- I.** O saldo devedor será corrigido monetariamente, através de índice oficial;
- II.** O número de prestações não excederá a 12 (doze), e o vencimento será mensal e consecutivo, com taxa de juros de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração;
- III.** O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas acarretará no cancelamento automático do parcelamento, promovendo-se de imediato a inscrição na Dívida Ativa do Município, para imediata cobrança executiva.

Art. 164 - O Executivo Municipal poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, com sede ou representação no Município para operacionalizar a cobrança dos tributos.

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I.** Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II.** Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na

elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166 - O imposto não será restituído:

I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento e já tendo sido lavrada a escritura;

II. Ao perdedor do imóvel, em virtude de pacto de retro venda.

Art. 167 - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 168 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 169 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. Nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II. Na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único - A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso II do artigo 150 desta Lei.

Art. 170 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO II

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 171 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 172 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 173 - Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 174 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1 % (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 175 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

§ 1º - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes;

§ 2º - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeiras vigentes;

§ 3º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1 % (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;

§ 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) Empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) Estabelecimento de ensino;
- c) Empresas de rádio, jornal e televisão;
- d) Estabelecimentos de saúde.

§ 5º - As compensações de crédito a que se referem os itens "b" e "d" do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 176 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único - A transação a que se refere este artigo será proposta pelo titular da pasta municipal de finanças, pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de transação judicial em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I. O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

- II. A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III. Ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria;
- IV. Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V. A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 177 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 178 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apuração de responsabilidade, na forma da legislação aplicável.

Art. 179 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo anterior, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 180 - Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela subsequente.

SEÇÃO I DA ISENÇÃO

Art. 181 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 182 - A isenção será efetivada:

- I. Em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;
- II. Em caráter individual, por despacho do Prefeito, quando o interessado fizer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento solicitando a isenção do pagamento do tributo será apresentado ao Prefeito antes de extinguir-se o prazo final fixado para o seu respectivo pagamento;

§ 2º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos a que se refere o inciso II, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

§ 3º - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, não sendo, porém, salvo disposições em contrário, extensiva às taxas, à contribuição de melhoria e a tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SEÇÃO II DA ANISTIA

Art. 183 - A anistia consiste no perdão da infração e abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

§ 1º - A anistia não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a elas subsequentes, cometidas pelo sujeito beneficiado em processo anterior;

§ 2º - Não se aplica aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou que tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele;

Art. 184 - A anistia poderá ser concedida em caráter geral ou de forma limitada, no tocante:

- a) As infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) A determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) Ao pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo único - A concessão de anistia não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 185 - Constitui dívida ativa do Município a dívida proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmos, aluguéis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º - Não exclui a iliquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros;

§ 2º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e iliquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 186 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I. O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa;
- V. O número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição;

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, originárias de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 187 - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO I DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 188 - A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser prorrogada por igual prazo, pela autoridade dirigente do órgão jurídico.

§ 2º - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedido a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

Art. 189 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas às custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidas aos responsáveis.

Art. 190 - O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar em livro especial o andamento das execuções fiscais, cabendo, porém à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 191 - O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo titular do órgão fazendário.

§ 1º - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada pela Procuradoria Jurídica do Município;

§ 2º - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através de expedição de guias, em 03 (três) vias, com visto do Procurador;

§ 3º - As guias terão validade por 03 (três) dias e deverão conter:

- I. Nome e endereço do devedor;
- II. Número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III. Natureza e montante do débito;
- IV. Acréscimos legais;
- V. Autenticação.

Art. 192 - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal;

§ 2º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 193 - Após transitar em julgado, considerando o Executivo improcedente a sentença, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

CAPÍTULO VII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 194 - A prova de quitação do débito de origem tributária será feito por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

§ 1º - A certidão será fornecida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo estipulado neste artigo.

Art. 195 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 196 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
DO CADASTRO MULTIFINALITÁRIO

Art. 197 – A Administração Municipal realizará e manterá atualizado o Cadastro Multifinalitário do Município, que compreenderá:

- I.** Cadastro Técnico Imobiliário da zona urbana;
- II.** Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 1º - A zona urbana Municipal, aqui definida, refere-se à descrição contida no art. 9º, podendo se estender tanto a sede como aos distritos do Município.

§ 2º - As atividades econômicas serão levantadas e catalogadas em toda a extensão do território municipal, conforme previsto no art. 209.

SEÇÃO I
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 198 - O Cadastro Técnico Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 199 - Serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Imobiliário Municipal todas as unidades imobiliárias existentes na zona urbana, ainda que beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 200 - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

- I. Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- II. Pela enfiteuse, usufrutuário ou fiduciário;
- III. Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, liquidada ou sucessora;
- IV. Pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V. Pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados ou Municípios;
- VI. De ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no Cadastro Imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 6º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 201 - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do parágrafo primeiro poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 202 - As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o alvará de "habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no Cadastro Imobiliário não tiver sido providenciada.

Art. 203 - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

- I. No caso de terreno sem edificações, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II. No caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 204 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

- I. Erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II. Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III. Remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV. Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 205 - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, ou nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno será mantido o mesmo número da inscrição.

Art. 206 - A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 207 - Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo, ao requerer a inscrição dos lotes no Cadastro Imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, ao Órgão de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 208 - O Cadastro de Atividades Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo:

- I. Que individualmente ou em sociedade exerçam habitual ou temporariamente atividades sujeitas ao imposto sobre serviços;
- II. Cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 209 - Compete privativamente ao Fisco Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 210 - Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e ainda determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º - O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo dessa ocorrência.

§ 2º - A recusa à exibição de produtos, livros ou documentos, faculta ao servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente estejam guardados, lavrando termo deste procedimento e encaminhando-o à autoridade

administrativa para que possa providenciar, junto ao Ministério Público, a exibição judicial.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 211 - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas não estará sujeita à formalidade diversa da sua imediata identificação aos encarregados diretos e presentes ao local.

Art. 212 - Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionado as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator;

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal;

§ 3º - A recusa do recebimento do termo de infração pelo infrator, que será declarada pelo servidor fiscal, não beneficia nem prejudica o contribuinte;

§ 4º - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 213 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão da fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 214 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 215 - A autoridade administrativa da Fazenda Municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que não se configure fato definido em lei como ilícitos tributários.

SEÇÃO I DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 216 - O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º - Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

§ 2º - Não se admite denúncias:

- I. De quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II. Quando não vierem acompanhadas de provas ou não forem indicadas.

SEÇÃO II DO SIGILO FISCAL

Art. 217 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e situação dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 218 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações disponíveis com relação aos bens de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
- II. Os bancos e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os inventariantes;
- V. Os inquilinos e os titulares de usufruto, uso e habitação;
- VI. Os síndicos;
- VII. Quaisquer outros, que em razão de seu cargo, ou ofício, detenham informações sobre bens e negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter sigilo, em razão do cargo ou atividade que exerce.

TÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DOS ATOS INICIAIS
SEÇÃO I
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 219 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, através de folhas numeradas e rubricadas em ordem cronológica de eventos e juntadas, não podendo conter espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 220 - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal o órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

CAPÍTULO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 221 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fiscais, especialmente através de:

I - Notificação do lançamento;

II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de livros ou de documentos fiscais ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 222 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais;

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal;

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para o atendimento da solicitação no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período e uma única vez.

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 223 - O agente fiscal ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com clareza e precisão, o qual deverá conter:

- I. O local, dia e hora da lavratura;
- II. O nome do infrator e das testemunhas se houverem;
- III. O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, com citação do dispositivo da legislação tributária violado;
- IV. A intimação ao infrator para pagamento dos tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas no prazo de 20 (vinte) dias;
- V. A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator e as falhas não constituirão vício insanável;

§ 2º - O processamento do auto de infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica;

§ 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos;

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.

Art. 224 - O infrator será notificado da lavratura do auto, mediante entrega pessoal de cópia do auto ao autuado, ou seu representante legal, contra recibo datado e assinado no original.

Art. 225 - A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 226 - Far-se-á a intimação:

- I. Pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III. Por edital, publicado em Diário Oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 227 - Considerar-se-á feita a intimação:

- I. Na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II. Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III. Trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento, considerar-se-á feita a intimação:

- I. Quinze dias após sua entrega à agência postal;
- II. Na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 228 - A intimação conterá obrigatoriamente:

- I. A qualificação do intimado;
- II. A finalidade da intimação;
- III. O prazo e o local para seu atendimento;
- IV. A assinatura do funcionário, a indicação do cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 229 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados;

§ 2º - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor;

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar as reclamações simplificadas, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

SEÇÃO III DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 230 - O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega;

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, desde logo, as que possuir;

§ 3º - Decorrido o prazo referido no caput, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia;

§ 4º - Se o autuado solicitar prorrogação de prazo para a defesa poderá tê-lo por mais 20 (vinte) dias, desde que o faça dentro do estipulado neste artigo.

Art. 231 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do § 2º do artigo anterior, cabendo à Administração Tributária, o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a Administração Tributária determinará outro servidor fiscal para efetuar-la.

Art. 232 - Na reclamação ou defesa, apresentada ao Fisco mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que tiverem e, sendo o caso, arrolará, no máximo, até 3 (três) testemunhas.

Art. 233 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez dias para impugná-la.

Art. 234 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Art. 235 - Expirado o prazo para contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º - Tanto o autuante como o autuado poderá participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo da diligência.

§ 2º - Não havendo provas requeridas, ou produzidas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 236 - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 237 - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo;

§ 2º - Os processos em tramitação no Fisco Municipal poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 238 - Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão em dez dias ou em 30 (trinta) dias se ocorrer a hipótese do parágrafo primeiro.

§ 1º - Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º - Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Titular da Pasta de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§ 3º - A autoridade fiscal poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no caput.

§ 4º - Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao titular da pasta de finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 239 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no semanário oficial.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no caput do artigo anterior, o autuante ou o autuado poderão requerer à autoridade do Fisco Municipal a adoção do § 3º do artigo referido.

Art. 240 - O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no semanário oficial, findo o qual o débito será inscrito em ativa, salvo em casos de interposição de recursos.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 241 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe Executivo, interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 242 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

Art. 243 - Proferida a decisão do julgamento do recurso e, sendo considerado perdedor o recorrente, será esse intimado, tendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na dívida ativa e encaminhado imediatamente ao Setor Jurídico do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

Art. 244 - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou agente fiscal, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 245 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando com a interposição do recurso da autoridade de primeira instância.

Art. 246 - É assegurado às partes ou a terceiros o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais, desde que comprovem legítimo interesse.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 - Constituem infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 248 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. Multa de mora;
- II. Multa de infração;
- III. Juros de mora;
- IV. Correção monetária;
- V. Taxa referencial - TR.

Art. 249 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

SEÇÃO I

DA MULTA DE MORA

Art. 250 - A multa de mora será aplicada quando o recolhimento do débito não ocorrer até o vencimento estabelecido pelo calendário fiscal e será calculada à base de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo.

SEÇÃO II

DA MULTA DE INFRAÇÃO

Art. 251 - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte pela não observância ao disposto na legislação tributária, assim definida:

- I. 2,4 Unidades de Referência Fiscal do Município, pela falta do livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e a devida escrituração e autenticação pela autoridade competente;
- II. 4,8 Unidades de Referência Fiscal do Município aos contribuintes que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- III. 4,8 Unidades de Referência Fiscal do Município aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficar evidenciado não ter ocorrido as causas que ensejaram o fato;
- IV. 10 Unidades de Referência Fiscal do Município, por infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais;
- V. 3,9 Unidades de Referência Fiscal do Município aos que se recusarem à exibição de livros e documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;
- VI. 3,9 Unidades de Referência Fiscal do Município aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço;
- VII. 7,8 Unidades de Referência Fiscal do Município aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem-se desses documentos para produção de qualquer efeito fiscal;
- VIII. 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo corrigido pela:

- a) Não retenção do tributo na fonte, quando obrigatória;
- b) Declaração, após o prazo, porém dentro do mês de vencimento do imposto.

IX. 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido, pela falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto;

X. 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido pela retenção na fonte sem o recolhimento à fazenda Municipal e sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º - Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória, a multa de infração será aplicada em dobro.

§ 2º - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 3º - O valor da multa de infração será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

§ 4º - O valor das multas relativo ao inciso IV será reduzido em 50% (cinquenta por cento) nos casos de extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais, quando comprovado, documentalmente pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares.

Art. 252 - As multas não pagas no prazo definido serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração e da aplicação da correção monetária.

CAPÍTULO III

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 253 - Os juros de mora serão cobrados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculado sobre o valor originário do débito.

Art. 254 - A correção monetária será aplicada a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, de acordo com os índices oficiais vigentes na data do pagamento do crédito tributário.

Art. 255 - A Taxa Referencial - TR será calculada a partir da data em que o débito deveria ter sido pago e até o dia anterior ao seu efetivo recolhimento.

CAPÍTULO IV OUTRAS PENALIDADES

Art. 256 - Os contribuintes que estiveram em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município não poderão participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza com órgãos da Administração Municipal.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 257 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador para, no prazo de dez dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II. Pela notificação ao sujeito passivo para receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
- III. Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos anteriores, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO IV DO SIMPLES NACIONAL

Art. 258 – As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional são tributadas pelo ISS – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na forma prevista do Capítulo IV da Lei Complementar nº 123 e alterações posteriores.

Art. 259 – O recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a incidência do ISS, devido na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

- I. Em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- II. Na importação de serviços.

Art. 260 – As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que possuam débito com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Art. 261 – O Município poderá estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, independente da receita bruta estabelecida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por Microempresa que aufera receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Art. 262 – Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISS – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza em valores fixos e mensais segundo a seguinte escala progressiva de faturamento mensal:

- I. Até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais);

- II. Acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até 20.000,00 (vinte mil reais) – R\$ 300,00 (trezentos reais);
- III. Acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 263 – Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

- I. Promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênio e acordo com o Município;
- II. Fornecer na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;
- III. Promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

Parágrafo Único – Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o presente artigo, o artigo será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 264 – Tratando-se de prestação de serviços o Município detém competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte aqui estabelecidas, bem como para verificar a ocorrência de hipótese e de exclusão.

Art. 265 – O julgamento de contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional que incluir o ISS – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é de competência do Município e far-se-á em observância às normas constantes do Título II deste Livro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 267 - Fica instituída a Unidade de Referência Fiscal do Município - URFM, cujo valor corresponderá a R\$ 30,00 (trinta reais), reajustável a cada exercício financeiro, antes de 90 (noventa) de seu término, através de decreto do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro que venha substituí-lo.

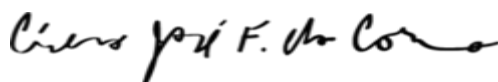
Art. 268 - O Poder Executivo Municipal instituirá através de Lei Complementar a Planta Genérica de Valores - PGV, que definirá, entre outras coisas:

- I. Os valores respectivos do metro quadrado de área construída e não construída na zona urbana municipal, para o exercício subsequente ao da aprovação desta lei;
- II. Normas para apuração de fatores corretivos de terrenos, construções e de localização de imóveis, situados na zona urbana municipal, aplicáveis ao cálculo do valor venal dos imóveis urbanos.

Art. 269 - O Poder Executivo Municipal atualizará, através de decreto, os valores dos créditos tributários municipais, inclusive aqueles, cuja cobrança tenha sido suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda corrente a importância questionada.

Art. 270 - Esta Lei Complementar entrará em vigor, 90 (noventa) dias após sua publicação, revogada a Lei Nº 162 de 29 de dezembro de 2009 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - PB, 25 de julho de 2025.



CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO

Prefeito Constitucional de Alcantil – PB

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

1.	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	(VETADO)
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios,

	casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.

4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalares, odontológicas e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médica-veterinária
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7.	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de

	engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	(VETADO)
7.15	(VETADO)
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congênere.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	(VETADO)
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive contacorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores,

	dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	(VETADO)
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a

	receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congênere.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congênere.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03	Planos ou convênios funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

TABELA I
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES
EMPRESARIAIS

Discriminação	URFM(s) Por Ano
01 - Bancos, Instituições financeiras, Entidades vinculadas ao Sistema Financeiro, Administradores de cartões de crédito, Planos de saúde em geral.....	18,2
02 – Empresas de construção civil e atividades afins.....	17,6
03 – Agências de automóveis; Locação de veículos, máquinas e equipamentos; Instalação e montagem de máquinas e equipamentos; Consórcios ou fundos mútuos.....	17,3
04 – Vigilância e transportes de valores; Limpeza e/ou conservação; Colocação de mão de obra: Montagem industrial; Clínicas veterinárias; Florestamento e reflorestamento.....	15,9
05 – Laboratórios de análises clínicas; Estabelecimentos hospitalares.....	15,6
06 – Hotéis, motéis, pousadas e pensões.....	10,4
07 – Casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, jogos esportivos; Postos bancários, inclusive caixas automáticos.....	15,1
08 - Agenciamento e corretagem em geral e administradora de bens.....	14,8
09 - Postos de combustíveis, lavagem, lubrificação e troca de óleo. Consertos de veículos e peças, Sucatas em geral	14,2
10 - Comércio atacadista, rádio, jornal e televisão.....	13,6
11 - Assessoria e projetos técnicos em geral, Informática e processamento de dados.....	13,0
12 - Estabelecimentos de ensino (colégios, cursos preparatórios etc.); Diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.)	12,8
13 - Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.....	17,2
14 - Vendas de móveis e eletrodomésticos, Depósitos em geral.....	11,4
15 - Academias de ginástica e estética	7,4
16 - Escritórios ou consultórios de profissionais liberais, nível superior...	5,7
17 – Funerárias.....	4,5

18 - Estúdios fotográficos, fonográficos e cinematográficos; Locação de bens imóveis; Vendas de material hidráulico, elétrico, eletrônico e de construção; Mercadinho, Frigoríficos, Farmácias e drogarias; Conserto e reparação de aparelhos elétricos e eletrônicos; Escritórios ou consultórios de profissionais liberais, nível médio.....	4,2
19 - Diversões públicas em caráter temporário (circos e parques de diversão), ao mês ou fração.....	11,7
20 - Armarinhos, butiques, mercearias, bares, lanchonetes e congêneres.	3,4
21 - Salões de embelezamento pessoal; Estabelecimento de profissional liberal; Artesanato; Bombonieres e cigarreiras; Barbearias; Botecos e borracharias.....	2,8
22 - Transportes de Natureza Estritamente Municipal:	
22.1 – Transportes de passageiros, por unidade:	
- Taxi;.....	4,5
- Moto Taxi;.....	0,28
- Ônibus Escolar;	9,1
- Peruas.....	6,5
22.2 – Transportes para fretes e carretos, por tara:	
- Até 1000 Kg.;.....	6,8
- De 1001 até 2.000Kg.....	9,1
- Acima de 2.000Kg.....	13,6

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ANÚNCIOS E
PUBLICIDADE

Discriminação	URFM(s)
01 – Publicidade através de anúncios, letreiros indicativos de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas a assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por metro quadrado por mês ou fração.	0,42
02 – Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado, por mês ou fração.	0,28
03 – Publicidade em Prospecto, por espécie distributiva.	1,86
04 – Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês, por espécie.	1
05 – Publicidade através de “Out door”, ou através de alto-falante em prédios, por exemplar, por mês ou por fração.	1,75
06 – Publicidade através de alto-falante em veículos, por mês ou fração e por veículos.	1

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

Discriminação	URFM(s)
01 – Espaço ocupado por barracas e mesas nas vias e logradouros públicos, por m ² de ocupação de área, durante os festejos populares, por dia.	0,10
02 – Barracas com atividades de bar e restaurante (trayller, quiosque, por semana ou fração).	0,70
03 – Barracas com atividades de jogos e sorteios permitidos, por semana ou fração.	0,75
04 – Ocupação nas feiras:	0,11
a) - bancos móveis, por metro linear ou fração, por semana;	
b) - compartimento, galpões e barracas de alvenaria, por m ² , ou fração, por feira;	0,11
c) - mercadorias diversas colocadas diretamente no solo, por m ² , ou fração, por semana.	0,12
05 – Uso de currais ou parques de exposição para venda e troca de animais, por unidade, ao dia:	
- Caprinos, ovinos e suínos;	0,05
- Muares;	0,3
- Equinos e bovinos.	0,1
06 – Uso de veículos para atividades mercantis, por m ² , ao dia.	0,12

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Discriminação	URFM(s)
1 - Construção e reforma, por metro quadrado de área construída, por projeto: - Padrão alto; - Padrão normal; - Padrão baixo.	0,10 0,6 0,4
2 - Construção de muros, platibandas e beirais por metro linear, por projeto.	0,07
3 - Regularização de obras clandestinas, por m ² de área construída, por projeto: - Padrão alto; - Padrão normal; - Padrão baixo.	0,10 0,6 0,4
4 – Loteamentos a) apreciação de anteprojeto, por lote; b) aprovação de plantas de loteamento, por lote;	0,03 0,03
5 - Autorização para desmembramento ou Remembramento, por m ²	0,08

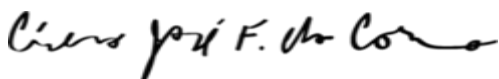
TABELA V
TAXA DE EXPEDIENTE

Discriminação	URFM(s)
1 - Concessão de carta de "habite-se", por m ² e padrão do imóvel, por unidade: - Padrão alto; - Padrão normal; - Padrão baixo.	0,08 0,06 0,03
2 - Concessão de Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação e quaisquer outros, solicitados por conveniência do requerente;	0,40
Alterações cadastrais, baixas de qualquer natureza em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de Créditos tributários, por unidade;	0,40
Averbações de terrenos, de prédios ou de qualquer outra construção, ar unidade.	0,06
CND – Certidão Negativa de Débitos	0,75

TABELA VI
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Discriminação	URFM(s)
1 - Apreensão, depósito e liberação de animais, por unidade, ao dia: - asininos, caprinos, ovinos e suínos; - equinos, muares e bovinos.	0,2 0,4
2 - Abate de animais, inclusive transporte, por unidade: - caprinos e ovinos; - suínos; - bovinos.	0,3 0,6 2
3 - Cemitérios: 3.1 - Inumação, por unidade: 3.1.1 - Em sepultura rasa: - adulto; - infante. 3.1.2 - Em carneiro: - adulto; - infante. 3.2 - Exumação, por unidade: 3.3 - Aquisição de terreno para construção de túmulo, por m²: 3.3.1 - Licença para construção ou reforma de túmulo com revestimento especial; 3.3.2 - Licença para construção ou reforma de túmulo com revestimento comum.	2 1 2,4 1,2 4 4 2 1,4
4 - Utilização de Próprios Municipais, ao mês, por m².	0,2

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - PB, 25 de julho de 2025.



CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO

Prefeito Constitucional de Alcantil – PB

Sumário

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	7
LIVRO I Do Sistema Tributário Municipal	8
Título I Disposições Gerais	8
TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	9
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	9
TÍTULO III DOS IMPOSTOS.....	11
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU	12
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	12
SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	13
SEÇÃO III	17
DA INSCRIÇÃO	17
SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	19
SEÇÃO V DA ISENÇÃO	20
SEÇÃO VI DAS PENALIDADES	22
CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO – ITBI	23
SEÇÃO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE	23
SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA.....	25
SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	26
SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	28
SEÇÃO V DA ISENÇÃO	30
SEÇÃO VI.....	31
DAS PENALIDADES.....	31
Capítulo IV do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS.....	32
SEÇÃO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE	32
SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA.....	33
SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	38
SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO.....	40
SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	42
SEÇÃO VI DA ISENÇÃO.....	44
SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO.....	44
SEÇÃO VIII DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA	45
SEÇÃO IX DA RESPONSABILIDADE.....	46

TÍTULO IV DAS TAXAS	50
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	50
CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA.....	36
SEÇÃO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE	51
SEÇÃO II DO CÁLCULO.....	53
SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	38
CAPÍTULO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	39
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	39
SEÇÃO II DO CÁLCULO.....	55
SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	40
CAPÍTULO IV DA TAXA DE EXPEDIENTE	56
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	56
SEÇÃO II DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	56
CAPÍTULO V DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	41
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	41
SEÇÃO II DO CÁLCULO.....	42
TÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS.....	58
TÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DO SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO MUNICIPAL	59
TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	61
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	61
SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	45
SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.....	62
SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	65
TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	66
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	66
SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	67
SEÇÃO III DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA	51
SEÇÃO IV DO BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.....	52
SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	53
LIVRO II DAS NORMAS GERAIS	71
TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	71
TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	55
CAPÍTULO I DAS MODALIDADES	72
SEÇÃO I DO FATO GERADOR.....	73
SEÇÃO II DO SUJEITO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	56
SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE.....	57
SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA	75

CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	76
CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	77
SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	77
SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	78
TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	80
CAPÍTULO I.....	80
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	80
CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO.....	81
CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	82
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	82
SEÇÃO II DA MORATÓRIA	83
CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	83
SEÇÃO I DO PAGAMENTO.....	84
SEÇÃO II DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO.....	88
CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	91
SEÇÃO I DA ISENÇÃO	91
SEÇÃO II DA ANISTIA	92
CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA	93
SEÇÃO I DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA	95
SEÇÃO II DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA.....	96
CAPÍTULO VII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	97
LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	98
TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	98
CAPÍTULO I DO CADASTRO MULTIFINALITÁRIO	98
SEÇÃO I DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	98
SEÇÃO II DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	102
CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO.....	103
SEÇÃO I DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA.....	105
SEÇÃO II DO SIGILO FISCAL.....	106
TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	107
CAPÍTULO I DOS ATOS INICIAIS	107
SEÇÃO I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.....	107
SEÇÃO II DOS PRAZOS.....	107
CAPÍTULO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO	107
SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	108
SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO.....	109
SEÇÃO III DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA.....	111
CAPÍTULO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	113
CAPÍTULO IV DO RECURSO VOLUNTÁRIO	115
TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	116

CAPÍTULO II DAS MULTAS.....	117
SEÇÃO I DA MULTA DE MORA.....	117
SEÇÃO II DA MULTA DE INFRAÇÃO	117
CAPÍTULO III DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ..	119
CAPÍTULO IV OUTRAS PENALIDADES	120
CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS.....	120
TÍTULO IV DO SIMPLES NACIONAL.....	121
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	123
ANEXO I	125
LISTA DE SERVIÇOS	125
ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.....	125
TABELA I TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS.....	137
TABELA II TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE.....	139
TABELA III TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS.....	140
TABELA IV TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	141
TABELA V TAXA DE EXPEDIENTE.....	141
TABELA VI TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	142